Agravo em Recursos Extraordinários Criminais nº 0206533-61.2015.8.19.0001
Agravante: ADEMIR PEREIRA RIBEIRO JÚNIOR
Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Inicialmente, em ofício enviado a este órgão, mediante malote digital (**fls. 1762/1764**), o egrégio STJ comunica o julgamento realizado, nos seguintes termos:

"*Voto no sentido de dar parcial provimento ao presente agravo regimental para fins de dar parcial provimento ao recurso especial subjacente com a finalidade de impronunciar o agravante, na forma do art. 414 do CPP" Comunique-se à vara de origem"*

Considerando que a adoção de providências no caso em comento cabe ao Órgão Julgador, e não a este Órgão da Administração, a quem compete o exame de admissibilidade dos recursos excepcionais, determino a expedição de memorando para ciência, com cópia da decisão do STJ, à egrégia Quarta Câmara Criminal e ao juízo de origem, para adoção de providências.

Ultrapassada a questão supramencionada, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto.

Trata-se de Recurso Extraordinário, tempestivo, interpostos com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão da Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça **(fls. 1564/1585)**

A defesa alega ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos LV, LVI e art. 93, IX, todos da Constituição Federal **(fls. 1564/1585**).

As contrarrazões ministeriais foram apresentadas as **fls. 1594/1620**.

Decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário as **fls. 1648/1662**.

Irresignado, o recorrente interpôs agravo da decisão que inadmitiu os recursos especial e extraordinário, **(fls. 1701/1716 e 1718/1727)**.

MARIA ANGELICA GUIMARAES GUERRA GUEDES:13775 Assinado em 04/11/2025 14:58:03
Local: 2VP - GABINETE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1809
Carimbado Eletronicamente

Após o juízo de admissibilidade exercido pela Segunda Vice-Presidência, o processo foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário com Agravo 1.573.998), que o devolveu, para "*que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*" **(fls. 1804/1806)**.

Desta forma, e diante da matéria invocada no Agravo de Instrumento nº 791292 e no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748371, segundo a sistemática da repercussão geral **(Temas nº 339 e 660, respectivamente)**, procedo a novo juízo de admissibilidade.

É o relatório. Decido.

A tese firmada no **Tema 339** do Supremo Tribunal Federal preconiza que: "*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou prova*", o que foi devidamente atendido pelos acórdãos vergastados.

Além disso, a questão se amolda ao preconizado no **Tema 660** do STF, que assim elenca: *"A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.",* de modo que adentrar ao mérito proposto pelos recorrentes demandaria prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

À conta de tais fundamentos, e em observância ao disposto no art.1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, e à determinação emanada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário interposto.

Por fim, expeça-se memorando para ciência, com cópia da decisão do STJ, à egrégia Quarta Camara Criminal e ao juízo de origem, para adoção de providencias

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ